



Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei N.º 319/XVI/1.ª (Livre)

Introduz o crime de ciberviolência

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem dar o seu contributo sobre o Projeto de Lei supramencionado, o que faz nos seguintes termos:

Esta iniciativa legislativa propõe a criação do tipo legal de ciberviolência, através da alteração do Código Penal, aditando ao Livro II (Parte Especial), Título I (Dos Crimes Contra as Pessoas), o novo Capítulo IX (Dos Cibercrimes). Neste novo capítulo, procede-se, de acordo com o Projeto de Lei em análise, à introdução do artigo 201.º-A (sob a epígrafe “Ciberviolência”).

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), como membro do Centro Internet Segura (CIS), é responsável por operacionalizar a Linha Internet Segura (LIS). A Linha Internet Segura tem prestado apoio a vítimas de cibercrime e informações relativas a uma utilização saudável e segura da tecnologia. Devido ao exercício destas funções, a APAV contacta diariamente com situações como as que se pretende abranger por este novo tipo legal.

A APAV considera pertinente qualquer debate que se centre na necessidade de o direito acompanhar a evolução social, e esta iniciativa legislativa almeja traduzir a dimensão que a utilização das tecnologias de informação e comunicação (TIC) cada vez mais tem na prática de atos já há muito tipificados como crimes e, sobretudo, o impacto negativo acrescido junto das vítimas que o recurso a estas tecnologias no cometimento desses atos tem, quer porque permitem amplificá-los em virtude de alcançarem um universo muito mais alargado de pessoas, quer porque, depois de serem praticados, muito dificilmente os conteúdos daí resultantes desaparecerão da esfera digital na totalidade, com o que tal significa em matéria de



revitimização. Dito de outra forma: concorda-se, em tese, com a necessidade de introdução de previsões legais específicas no âmbito do ordenamento jurídico-penal que respondam de forma mais severa à prática de crimes com recurso às TIC, na esteira, aliás, dos relatórios e dos instrumentos jurídicos internacionais mencionados na exposição de motivos do projeto de lei em análise.

Tal não constitui, aliás, novidade: com efeito, ao longo dos últimos anos, têm sido feitas algumas alterações ao Código Penal de forma a abranger situações que ocorram no espaço digital e que merecem relevância penal específica, como sejam a introdução da agravação constante da alínea b), no n.º 2 do artigo 152.º, que tipifica o crime de violência doméstica: “*difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento*”; ou a muito recente redação do crime previsto no art.º 193º - devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada: “*quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens, fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, é punido com pena de prisão até 5 anos*”.

Afirme-se também, e mais uma vez em tese, que não se afasta liminarmente a criação de novos tipos legais que incorporem condutas já tipificadas: veja-se, a título de exemplo, o caso do crime de violência doméstica, tipificado como crime autónomo em 2007 e que englobou atos até aí previstos no crime de maus tratos. A APAV defende, inclusivamente, embora noutra matéria, a criação de um tipo legal de crime de ódio – à luz, aliás, do que sucede em outros ordenamentos jurídicos -, que agregue os atos mais frequentemente praticados com motivação de ódio, de modo a puni-los de forma mais gravosa do que o tipo base, sem prejuízo de se poder ao mesmo tempo prever o ódio como circunstância qualificadora de outros crimes. Preconiza também a APAV a criação do tipo legal autónomo de assédio sexual, face ao tratamento disperso e parcelar que este fenómeno tem atualmente. Opções desta natureza podem ter várias finalidades: conferir maior visibilidade a determinada conduta e à respetiva punição, eventualmente agravada; agregar sob o mesmo tipo condutas que estejam dispersas mas que se reconduzem a uma mesma realidade, porventura acrescentando outras ainda não previstas; permitir o aperfeiçoamento e o aprofundamento constante de um tipo legal a partir da sua autonomização (veja-se a este propósito a evolução do tipo legal do crime de violência doméstica, consubstanciada nas várias alterações introduzidas desde 2007). A criação do crime



de ciberviolência poderia ir ao encontro destes desideratos, cumprindo agora apreciar em concreto e de forma detalhada esta iniciativa legislativa.

Comece por clarificar-se o conceito de cibercrime, que pode ser dividido, genericamente, em duas categorias: por um lado, os crimes ciber-dependentes, isto é, aqueles cuja ocorrência depende da existência e da utilização das TIC, de computadores e redes de computadores, maioritariamente abrangidos pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), com a recente alteração introduzida pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro; por outro lado, os crimes cometidos – total ou parcialmente -, facilitados e/ou amplificados pela Internet e pelas TIC, em cuja prática estas desempenham um papel importante mas em que não existe uma dependência exclusiva da sua utilização, e que se encontram maioritariamente abrangidos por diversos preceitos legais no Código Penal.

Afirme-se desde já que a criação de um capítulo novo no Código Penal denominado “*Dos cibercrimes*” constituído apenas pelo crime de ciberviolência viria introduzir confusão no ordenamento jurídico-penal, pois teríamos em simultâneo uma parte do Código Penal dedicada aos cibercrimes – mas que, na realidade, conteria apenas um crime, cujo bem jurídico protegido é de natureza pessoal, quando a cibercriminalidade tem um carácter muito mais vasto, atacando bens jurídicos tão diversos como o património, a confidencialidade ou a integridade dos sistemas informáticos -, e legislação avulsa - a Lei do Cibercrime – , na qual se tipificam cibercrimes em sentido estrito, o que, do ponto de vista terminológico, não fará muito sentido. Assim, esta incriminação, a ser criada, deveria ser de facto introduzida no Código Penal, uma vez que se refere a condutas cuja prática não depende em exclusivo da utilização de TIC, mas num capítulo já existente e tendo em conta os bens jurídicos pessoais protegidos.

Quanto às condutas descritas nos números 1 e 2 do proposto art.º 201º-A, são referidos “*comportamentos de ameaça ou coação*” e “*disponibilização de material ameaçador ou insultuoso*”, num caso e noutro com recurso às TIC. Inferir-se-ia, à primeira vista, que a pretensão seria visar com esta nova incriminação algumas das condutas mais frequentemente praticadas em contexto digital – ameaças, coação, injúrias e difamação - já previstas em outras normas do Código Penal, punindo-as de forma mais severa em virtude de serem praticadas neste contexto.

Se assim fosse - e embora alguns aleguem, legitimamente, que para esse fim bastaria adicionar a cada um



daqueles crimes a circunstância agravante de terem sido praticados com recurso a TIC -, poder-se-ia aceitar esta opção legislativa, pelas razões atrás aduzidas de conferir maior visibilidade a um fenómeno em acelerada expansão e de, a partir da sua autonomização, ainda que apenas para efeitos de uma sanção agravada, se poder no futuro albergar a evolução deste tipo legal, eventualmente agregando outras condutas e/ou incorporando outras possíveis formas de cometimento do crime.

Sucedo contudo que, tal como estão redigidos, os números 1 e 2 não só têm, nalguns aspetos, um âmbito de aplicação muito mais restritivo, como ainda dão azo a múltiplas dificuldades de interpretação e preveem uma pena mais branda do que os respetivos tipos legais base.

O projeto de lei ora em análise, ao invés de acolher as definições dos tipos legais que pretende abarcar, propõe a introdução de novos conceitos: “(...) adotar, de forma reiterada, comportamentos de ameaça ou coação (...) contra pessoa ou grupo de pessoas fazendo-a, justificadamente, temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo (...)”; e “(...) praticar as condutas previstas no número anterior, disponibilizando a uma multiplicidade de utilizadores finais (...) material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos morais significativos à vítima (...)”.

Esta redação é mais restritiva ou, dito de outra forma, mais exigente, do que a dos tipos legais base, desde logo porque exige a reiteração dos comportamentos de ameaça ou coação, o que se afigura desajustado, dado que, nestes ilícitos, são configuráveis situações em que um ato isolado é suficiente para alcançar o resultado típico.

Esta redação é também mais restritiva porque, enquanto para a consumação do crime de ameaça previsto no art.º 153º do Código Penal se exige que a conduta seja “adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação”, na iniciativa em análise a ameaça terá de “justificadamente fazer temer pela segurança das pessoas”, o que é sem dúvida muito mais exigente, porque tudo o que justificadamente fizer temer pela segurança provoca medo ou inquietação, mas nem tudo o que cause medo ou inquietação fará justificadamente temer pela segurança.

A iniciativa em análise utiliza vários conceitos novos, isto é, não utilizados anteriormente no nosso direito penal. Isto, por si só, não seria um problema, mas nesta sede específica revela-se desnecessário uma vez



que se pretende enunciar comportamentos já descritos no Código Penal. Definir ameaça, por exemplo, de um modo diferente da redação do art.º 153º, não se afigura justificável. Ainda mais quando os conceitos que se pretende introduzir são vagos e, logo, aptos a criar dificuldades interpretativas. Expressões como “*fazer justificadamente temer*”, “*grupo de pessoas*”, “*multiplicidade de utilizadores finais*”, “*material insultuoso ou ameaçador*” ou “*com o efeito de causar danos morais significativos*” careceriam de concretização, sob pena de levarem a sérias dificuldades interpretativas por parte do aplicador do direito. Acresce ainda o facto, relativamente a este último exemplo, de não ser totalmente claro se “*o efeito de causar danos morais à vítima*” é o resultado objetivo da atuação do agente e, portanto, aquilo que o agente pretendia obter com a prática da conduta ou se, por seu lado, se trata de um elemento subjetivo do tipo.

Mesmo naquilo que constitui o cerne deste projeto de lei, que é o veículo utilizado para a prática dos ilícitos, dever-se-ia porventura recorrer à terminologia recentemente introduzida quer no art.º 152º, n.º 2 al. b) quer no art.º 193º do Código Penal: “*através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada*”.

É verdade que alguma da terminologia utilizada é retirada, *ipsis verbis* ou recorrendo a expressões muito semelhantes, do art.º 7º da Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de maio de 2024 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Contudo, a transposição do normativo comunitário em nada fica prejudicada pelo facto de se recorrer a conceitos já existentes na legislação nacional.

Visando esta proposta sancionar de forma mais severa os comportamentos de ameaças e de coação quando praticados em ambiente digital, causa perplexidade o facto de a pena prevista no n.º 1 do proposto art.º 201º-A ser igual à do art.º 153º para o tipo base de ameaça e muito inferior à prevista no art.º 154º para o crime de coação, ainda mais quando, de acordo com estas disposições legais, bastará um ato isolado para que o tipo seja preenchido, enquanto a redação do proposto art.º 201º-A exige, incompreensivelmente como acima se defendeu, a reiteração.

No que se refere às circunstâncias agravantes previstas no n.º 3 do proposto art.º 201º-A, importa ter em conta que as mesmas já estão previstas no art.º 155º do Código Penal, mas nem ali se incluem todas as circunstâncias aqui previstas, o que traz incoerência ao tratamento destas condutas consoante sejam



praticadas dentro ou fora do ambiente digital, nem são tidas em conta outras circunstâncias elencadas no art.º 11º da Diretiva *supra* mencionada e que aqui teriam todo o cabimento.

O n.º 4 do proposto artigo prevê agravações para um amplo leque de crimes, que vai muito para além das condutas abrangidas pelos números 1 e 2, merecendo três comentários.

Em primeiro lugar, e do ponto de vista sistemático, traz um problema estrutural, que resulta do facto de se inserirem circunstâncias agravantes em capítulo diferente daqueles em que os crimes que se pretende abranger estão inseridos, sendo que muitos deles já têm circunstâncias agravantes previstas. Exemplificando: grande parte dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, que já têm uma norma específica que prevê agravações – o art.º 177º -, passariam a ter outras circunstâncias agravantes previstas noutra norma, contida noutra capítulo.

Em segundo lugar, este n.º 4 consubstancia uma incoerência entre molduras penais, na medida em que sanciona de forma mais severa a prática do crime de ameaça previsto no art.º 153º (que pode resultar de um ato isolado, uma vez que esta norma não exige reiteração) quando cometido ou publicitado através de TIC, do que a prática reiterada de ameaças previsto no n.º 1 do proposto art.º 201º-A cometido com recurso a meios idênticos.

Em terceiro lugar, considera-se desnecessária a inclusão neste elenco dos crimes de difamação e de injúrias, previstos, respetivamente, nos art.º 180º e 181º do Código Penal, porquanto, nos termos do art.º 183º, n.º 1 al. a), as molduras penais daqueles já serão elevadas precisamente de um terço nos seus limites mínimo e máximo quando “*a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação*”.



Em conclusão:

A ciberviolência, nas suas diversas formas, é um fenómeno em expansão acelerada e que, consequentemente, deve merecer atenção por parte do legislador, convocando-o para uma cuidada ponderação no sentido de aferir se o ordenamento jurídico-penal em vigor abarca todas as dimensões deste fenómeno que devam ter relevância penal e se responde suficientemente às necessidades de prevenção geral e especial.

Neste sentido, e tendo em conta a complexidade e as múltiplas dimensões da ciberviolência, um dos caminhos possíveis é a criação de um tipo de ilícito que agregue e confira tratamento especial a um conjunto de comportamentos cuja ilicitude já resulta de outros preceitos legais mas que tenham um traço em comum – neste caso, o cometimento com recurso a TIC – que justifique esse tratamento, ainda que apenas ao nível da moldura penal.

Contudo, e no entendimento da APAV, esta iniciativa legislativa padece de várias falhas, quer sob o ponto de vista da inserção sistemática, quer da técnica legislativa, quer da própria redação, pelo que careceria de uma profunda revisão que a tornasse mais conforme e coerente com o quadro legal vigente.

© APAV, Outubro de 2024